



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>213250/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>RECURSO DE AGRAVO</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>EDSON MIGUEL PIOVESAN</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>
<b>AUDITOR</b>	<b>:</b>	<b>ALMIR REINEHR</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso de Agravo impetrado pelo senhor Edson Miguel Piovesan, prefeito de Juara no exercício de 2016, em face do Julgamento Singular n° 1024/SR/2016, que determinou, *ad cautelam* e *ad referendum* do Plenário, que a Prefeitura de Juara, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Edson Miguel Piovesan, suspendesse novas nomeações de aprovados em concurso público ou de novas contratações temporárias de pessoal, salvo nos casos de imperiosa necessidade/urgência, o que deveria ser devidamente demonstrado.

Cabe mencionar que o Conselheiro Relator não proferiu juízo de admissibilidade acerca do Recurso de Agravo.

Transcreve-se, em seguida, a parte dispositiva da Decisão Singular n° 1024/SR/2016 combatida pelo recorrente:

### **DISPOSTIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, considerando o exercício do poder geral de cautela, e com fulcro no art. 82 da Lei Complementar no 269/2007, c/c arts. 89, caput e incisos I, IV, VIII, XIII e XV; 297, caput e inciso II; e 298, incisos III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, e em face da existência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, concedo, liminarmente e *inaudita altera parts*, a cautelar, para o fim



de:

**I - Determinar, *ad cautelam e ad referendum do Plenário*, que a Prefeitura de Juara, na pessoa de seu Prefeito **Sr. EDSON MIGUEL PIOVESAN**, **suspenda imediatamente, novas nomeações de aprovados em concurso público ou de novas contratações temporárias de pessoal, salvo nos casos de imperiosa necessidade/urgência, o que deverá ser devidamente demonstrado.****

Nos termos do artigo 83, inciso IV, da Lei 269/2007, com vistas a dar efetividade a cautelar ora concedida, fixo multa diária individual ao responsáveis, Sr. EDSON MIGUEL PIOVESAN, por seu eventual descumprimento no importe de 50 UPFs-MT, com fulcro no artigo 297 do RITCMT;

**II - DETERMINO A CITAÇÃO**, com urgência, em consonância com o artigo 227, III da Resolução nº 14/2007, do **Sr. EDSON MIGUEL PIOVESAN** para que promova o imediato cumprimento da vertente decisão, adotando todas as necessárias providências no âmbito administrativo, a contar da intimação da presente ordem, sob pena das sanções legais previstas nesta decisão;

O recorrente foi citado da decisão e apresentou documentos e alegações que foram protocolados neste Tribunal conforme indicado na tabela seguinte:

**Tabela 1. Citação e defesa apresentada pelo Prefeito**

Data da citação	Data do protocolo do recurso	Agente Público/servidor	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
25/11/16	12/12/16	Edson Miguel Piovesan	Prefeito Municipal	206557/2016, 207119/2016, 222767/2016 e 222801/2016

## 2. DA ANÁLISE DO RECURSO

Conforme se verifica da transcrição acima, o Prefeito de Juara no exercício de 2016, foi citado apenas para que promovesse o imediato cumprimento da determinação contida na decisão, qual seja: suspender imediatamente, novas nomeações de aprovados em concurso público ou de novas contratações temporárias de pessoal, salvo nos casos de imperiosa necessidade/urgência (não houve citação dos responsáveis para se manifestarem acerca do Relatório Técnico).

Cabe esclarecer, conforme documentos digitais n.ºs. 206557/2016,  
2/5



207119/2016, que a decisão foi proferida na data de 11/11/2016 e foi divulgada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 23/11/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 24/11/2016.

Por outro lado, a decisão proferida pelo Relator teve por fundamento o fato de que o Relatório Técnico (documento digital nº 203806/2016) teria evidenciado que estaria ocorrendo aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito de Juara, Sr. Edson Miguel Piovesan, situação esta que ofenderia a Lei Complementar nº 101/2000. Assim, verifica-se que a decisão possui aplicabilidade no período de 25/11/2016 (início do período de observância da decisão pelo gestor) a 31/12/2016 (término do mandato de prefeito do Sr. Edson Miguel Piovesan).

O Sr. Edson Miguel Piovesan apresentou Recurso de Agravo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para o fim exclusivo de que o Conselheiro Relator do processo, efetuasse o juízo retratação, para o fim de reformar a Decisão Singular nº 1024/SR/2016 afastando a suspensão de novas nomeações.

Nesse sentido, considerando que o mandato de prefeito do Sr. Edson Miguel Piovesan expirou em 31/12/2016, verifica-se a perda do objeto do Recurso de Agravo, haja visto que a Decisão Singular nº 1024/SR/2016 já não possui aplicabilidade, salvo para verificar o descumprimento da determinação contida na decisão (caso mantida a irregularidade), o que poderá ser verificado quando da análise da defesa de mérito da irregularidade que culminou na determinação. Assim sendo, entende-se desnecessária a análise do mérito das alegações contidas no presente Recurso de Agravo.

De outra parte, da análise dos autos, verifica-se que os responsáveis pelas irregularidades relacionadas no Relatório Técnico (documento digital nº 203806/2016), Sr. Edson Miguel Piovesan e Sra. Queila Silva do Carmo, ainda não



foram citados para se manifestar acerca do mérito das possíveis irregularidades. Desse modo, entende-se que ambos indicados devem ser citados para que possam exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 e pelo §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE/MT.

### 3. CONCLUSÃO

Com base no exposto, conclui-se que o Recurso de Agravo proposto pelo Sr. Edson Miguel Piovesan perdeu seu objeto, haja visto que a partir de 01/01/2017, início de nova gestão municipal da Prefeitura de Juara, a Decisão Singular nº 1024/SR/2016 já não possui aplicabilidade, salvo para verificar o descumprimento da determinação contida na decisão (caso mantida a irregularidade), o que poderá ser verificado quando da análise da defesa de mérito da irregularidade que culminou na determinação, logo, entende-se desnecessária a análise do mérito das alegações contidas no presente Recurso de Agravo.

Dessa forma, sugere-se a citação do Sr. Edson Miguel Piovesan, prefeito de Juara no exercício de 2016 e da Sra. Queila Silva do Carmo, Secretária Municipal de Administração de Juara no exercício de 2016 (conforme informações pessoais contidas no documento digital nº 203809/2016), para se manifestarem acerca das irregularidades descritas no Relatório Técnico (documento digital nº 203806/2016 e respectivos anexos – documentos digitais nºs. 203807/2016 e 203808/2016), a fim de que possam exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 e pelo § 1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o posicionamento técnico que se submete à apreciação superior.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: [secex-sergio@tce.mt.gov.br](mailto:secex-sergio@tce.mt.gov.br)

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, 13 de fevereiro de 2017.

*(Assinatura digital)*  
Almir Reinehr  
Auditor Público Externo